



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE CHARQUEADAS**  
**COMUMA - CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**

**RESOLUÇÃO COMUMA 006 de 01 de fevereiro de 2008**

Dispõe sobre os critérios para funcionamento e licenciamento ambiental das atividades de oficinas mecânicas, chapeação e pintura, postos de lavagem e atividades afins.

O Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMUMA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que:

Considerando o artigo 23 da Constituição Federal de 1988 prevê a competência da legislação municipal nas questões ambientais de impacto local;

Considerando a Lei 1940 de 10 de maio de 2007 prevê no inciso VII, do artigo 4º que o município deve estabelecer normas e padrões de qualidade ambiental;

Considerando a Lei 1940 de 10 de maio de 2007 prevê em seu artigo 57º que o COMUMA deve aprovar normas técnicas, padrões e critérios para garantir a qualidade ambiental;

Considerando a Lei 2013 de 28 de dezembro de 2007 prevê em seu artigo 21º que os casos não previstos, devem ser definidos pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente.

O plenário resolve:

Art. 1º Os empreendimentos, pessoas físicas e jurídicas que envolvam oficinas mecânicas, oficinas de chapeação e ou pintura, posto de lavagem e outras atividades afins, deverão apresentar o devido licenciamento ambiental.

Parágrafo Único – O disposto no Caput deste artigo aplica-se a empreendimentos comerciais, indústrias ou serviços que mantenham quaisquer das atividades mencionadas para o atendimento de demanda própria.

Art. 2º Os empreendimentos e atividades que envolvam oficinas mecânicas, oficinas de chapeação e pintura, postos de lavagem e outras atividades afins, deverão obedecer aos seguintes critérios:

- I. A área de trabalho de oficina deve ser coberta, possuir pavimento impermeável, sem ralos ou drenos diretos para rede pública pluvial;
- II. As águas de drenagem de pisos contaminados com óleo e resíduos da lavagem de peças devem ser direcionadas para caixa separadora de óleo/lama/água, conforme projeto aprovado pelo órgão Ambiental Municipal, antes de serem lançados na rede pública pluvial ou no corpo receptor;
- III. Os sistemas de tratamento de efluentes deverão ter fácil acesso para verificação e inspeção do órgão ambiental;
- IV. O empreendedor deverá apresentar comprovante de recolhimento do óleo, o qual deverá ser de empresa credenciada à ANP (Agencia Nacional de Petróleo)
- V. Deverão ser procedidas a limpeza e manutenção periódica da caixa separadora de óleo/lama/água;
- VI. A lama gerada na caixa separadora de óleo/lama/água, bem como demais resíduos classe I deverão ser destinadas para local devidamente licenciado pelo Órgão Ambiental competente para este fim;
- VII. Materiais recicláveis isentos de resíduos classe I devem ser acondicionados separadamente aos demais resíduos e encaminhados para reciclagem em locais devidamente licenciados;
- VIII. As operações de cobertura de superfície por aspersão deverão realizar-se em compartimento próprio, provido de sistema de exaustão e de equipamento eficiente para a retenção de material particulado e substâncias voláteis.

§ 1º Os empreendimentos já existentes deverão realizar as adequações contidas nesta resolução.

§ 2º O prazo para adaptação dos procedimentos já existentes até a presente data em relação a estes critérios é de cento oitenta dias (180), apartir da data da publicação desta resolução.

Art. 3º Os empreendimentos elencados no artigo 1º desta Resolução se enquadram em atividades de Porte mínimo, com grau de poluição baixo e Licenciamento único.

Art. 4º Os procedimentos para o licenciamento referido no artigo anterior ficam a critério do órgão ambiental Municipal.

Art. 5º Esta resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação;

Charqueadas - RS, 01 de fevereiro de 2008.

**Geog. FERNANDO ARAÚJO NUNES**  
**Presidente**